EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 3-21.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ARVOREZINHA

Recorrido: ALVARO LUIZ FORNARI SALVATORI

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ARVOREZINHA (fls. 164-169) em face da sentença proferida pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral (fls. 157-162), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE proposta em desfavor de ALVARO LUIZ FORNARI SALVATORI, vereador eleito para o mandato de 2017-2020.

Intimado do recurso, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 173-185).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 187).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi publicada no DEJERS, em 20/03/2017 (fl. 163), e o recurso foi interposto em 23/03/2017 (fl. 164), repeitando o tríduo legal. Desse modo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ARVOREZINHA, desfavorável a ALVARO LUIZ FORNARI SALVATORI, eleito vereador do município de Arvorezinha/RS, sob alegação de abuso do poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Acerca dos fatos, sustenta o recorrente que ALVARO LUIZ FORNARI SALVATORI, candidato a vereador no pleito de 2016, utilizou-se indevidamente do Jornal Eco Regional para angariar votos, pois, na condição de participante ativo do movimento “Mobiliza Arvorezinha”, o qual objetivava a redução dos subsídios dos vereadores, teve sua imagem excessivamente veiculada no periódico, o que gerou desiquilíbrio aos demais candidatos.

Aduz, também, o recorrente que o investigado, às vésperas do pleito eleitoral, foi beneficiado, no mesmo meio de comunicação, com nova matéria jornalística, cujo tema era: “Alvaro Salvatori se compromete em doar 40% do salário, caso seja eleito”, situação que caracterizaria, no entendimento do demandante/recorrente, abuso de poder econômico/político, seja pela promessa de doação, seja pelo dispêndio financeiro necessário para o movimento (coletas de assinaturas, uso de veículos e espaço jornalístico). Requereu, assim, a reforma do julgado de primeiro grau, para o fim de ser julgado procedente o pedido, com a cassação do diploma do candidato.

Na origem, após regular instrução, verifico que o pedido recebeu da Promotoria de Justiça Eleitoral parecer contrário à procedência (fls. 146-148). No mesmo sentido, logo depois, o feito restou sentenciado, sendo o pedido julgado improcedente. Neste giro, alinhando-me à leitura dos fatos e das provas coletadas feita pelo magistrado *a quo*, acolho e transcrevo a fundamentação de sua bem proferida sentença, nada destoante dos argumentos do *Parquet* eleitoral de base, evitando-se indesejada tautologia:

> (…)
>
> Dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90:
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> Entretanto, de acordo com a jurisprudência, para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, requer-se prova da exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros. (Ac.-TSE, de 17.12.2014, no REspe nº 63070; de 11.3.2014, no AgR-REspe nº 34915; e, de 10.5.2012, no REspe nº 470968).

No caso dos autos, pela análise do caderno processual (depoimentos de fls. 141 e documentos de fls. 09/116, 131/136 e 145), não se pode concluir que o investigado, de fato, tenha incorrido em alguma das condutas previstas no citado art. 22 da LC 64/90.

Para começar, tem-se que a maioria das matérias jornalísticas veiculadas no periódico local ECO REGIONAL, as quais tratavam do movimento "Mobiliza Arvorezinha", que objetivava a redução dos subsídios dos vereadores do Município, dataram do ano de 2015 e, portanto, fora do período eleitoral.

Além disso, pela simples leitura das respectivas matérias, não vislumbro o alegado abuso de poder ou dos meios de comunicação social, uma vez que inocorrente exposição maciça do futuro candidato a ponto de gerar o desiquilíbrio e/ou abuso apontados. Em outras palavras, as reportagens acostadas aos autos não trouxeram destaque ao investigado; ao contrário, expuseram a sua opinião e a opinião de vários outros moradores locais a respeito do assunto que, inclusive, estava em discussão em âmbito nacional.

Outrossim, não há como ignorar que o Jornal citado, agora durante o período eleitoral, oportunizou aos demais candidatos ao pleito proporcional matérias a seus respeitos, divulgando, através do título "conheça o(a) candidato(a) a vereador(a)...", suas ideias e seus planos de governo.

Como se não bastasse, a prova oral colhida veio a corroborar o entendimento acima explanado, na medida em que as testemunhas ouvidas foram quase que uníssonas ao afirmar que o movimento, sem conotação partidária declarada, teve como líder a proprietária do jornal, Sra. Carla Pompermayer, não havendo qualquer destaque ao representado, que ocupava a posição de secretário.

Ademais, as testemunhas relataram que, no Município, existem outros periódicos que sequer abordaram a questão da redução dos subsídios dos vereadores e, tampouco, o envolvimento de ALVARO no movimento. Como bem sustentou o Órgão Ministerial Eleitoral, "o Jornal Eco Regional não é o único a circular no município, não sendo possível concluir que as preferências políticas mencionadas tão somente nele são capazes de interferir de forma significativa no resultado das eleições" (fls. 147v)

Relataram as testemunhas também que os gastos com o movimento não ultrapassaram R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia utilizada para a impressão de papéis para o recolhimento de assinaturas, valor esse insuficiente para a configuração de abuso de poder econômico.

A respeito das assinaturas colhidas (fls. 38/116), tenho que igualmente não se pode falar em abuso de poder, considerando que o texto de apresentação sequer mencionou o nome do representado ou de qualquer outro integrante do movimento.

Já quanto à matéria acostada às fls. 30, veiculada na data de 30/09/2016, às vésperas do pleito eleitoral, da mesma forma não vislumbro qualquer ilicitude. Isso porque é pacífico, no TSE, o entendimento de que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos". (REspe n° 468-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014).

Acrescenta-se, nessa linha, que a divulgação de promessa de campanha de candidatos não é apenas permitida pelo ordenamento jurídico, como também fomentada em razão do direito à informação e da liberdade de propaganda e expressão, punindo-se tão somente os eventuais excessos, na forma da lei. Reforça-se que promessas genéricas (no caso, compromisso de doar 40% do "salário", caso eleito), por si só, não caracterizam abuso de poder econômico, porquanto não ultrapassam promessas de campanha semelhantes a diversas outras promessas, tais como construção de escolas, presídios, criação de novos empregos etc.

Por fim, restam afastadas as condutas vedadas apontadas ao representado, visto que, à época dos fatos narrados, lhe faltava requisito mínimo, qual seja, a condição de agente público, já que ALVARO, de acordo com a prova oral produzida, era agricultor e não ocupava cargo/emprego ou função pública.

Portanto, ausentes provas dos abusos/ilicitudes citados, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, não sendo possível dar aos fatos a roupagem legal pretendida pelo recorrente, resta injustificável e totalmente incabível a aplicação das severas consequências inerentes à AIJE, como a que se afigura a desconstituição do mandato pela cassação do diploma e a inelegibilidade, razão pela qual recomendo o desprovimento da insurgência recursal, com a manutenção da sentença, por seus exatos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\30htblvk08ss5f74j0cn78701979589544744170608230010.odt